



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1052889-57.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: **Passarela Administradora de Bens Eireli e outro**
 Requerido: **Marisa Martins Rodrigues**

Juiz de Direito: Dr. **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

PASSARELA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E JULIA PASSARELA COSTA BRANDÃO ARRUDA, qualificadas nos autos, ajuizaram **AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL** em face de **MARISA MARTINS RODRIGUES**, aduzindo, em síntese que o cumprimento de sentença arbitral foi iniciado, sem levar em consideração que já havia um cumprimento judicial sob o nº 1000478-55.2021.8.26.0260, concernente ao mesmo procedimento arbitral.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja expedido mandado de averbação de protesto contra a alienação dos bens, a ser expedido ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (nº 118.783) e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro (nº 6.139, 6.140, 6.366, 34.040).

No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência, bem como a anulação de todo o procedimento e, por consequência, a sentença arbitral derivada do cumprimento arbitral E133/U-2022, haja vista a presença de nulidades expressas no artigo 26, II, e artigo 32, III, da Lei 9.307. Fixou o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial, juntou documentos às fls. 30/1964.

Houve emenda à inicial às fls. 1969/1970.

Regularmente citada e notificada a ré Marisa Martins Rodrigues apresentou contestação às fls. 2007/2042. Inicialmente, alegou ser incompreensível os argumentos tecidos pela parte autora, ante a ausência de requisitos dos artigos 319 a 321, do Código de Processo Civil. Impugnou o valor dado à causa. Apontou a existência de decadência, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Mencionou que a presente ação não pode revisar o mérito da sentença arbitral. Apontou ausência de litispendência. Requereu a improcedência da demanda.

Houve nova manifestação da ré às fls. 2045/2052, reiterando as preliminares arguidas, requerendo a extinção do feito.

Decisão às fls. 2059/2060, deferindo o pedido de tutela de urgência para que seja obstada qualquer alienação dos imóveis em questão, ante a possibilidade de anulação de sentença arbitral.

Em manifestação às fls. 2061/2072, a ré opôs embargos de declaração. Reiterou os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos às fls. 2077/2080. Com documentos às fls. 2081/2137.

Houve reconsideração da decisão às fls. 2138.

Houve oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 2143/2144 e 2145/2148.

Manifestação da ré às fls. 2149/2152, requerendo a reconsideração da decisão.

Manifestação da parte requerida às fls. 3042/3044, 3069/3073, 3076/3078, 3118/3134 e 3145/3148.

Decisão às fls. 3343, desacolhendo os embargos declaratórios, bem como deferindo os pedidos de renúncia.

Houve nova manifestação da requerida às fls. 3346/3347, 3355/3357, 3367/3370.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões relevantes ao julgamento da lide estão suficientemente dirimidas por meio da prova documental constante dos autos, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido. Entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento para o deslinde da questão, não se configura cerceamento de defesa (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, prevê o artigo 370 do mesmo diploma legal: “Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Primeiramente, o artigo 33 da Lei de Arbitragem prevê, em seu § 1º, o procedimento a ser adotado para a propositura da ação, fixando o prazo de noventa dias, contado do recebimento da sentença arbitral (parcial ou final) ou da decisão do pedido de esclarecimentos. Em que pesem os argumentos invocados pela ré, a consumação do prazo decadencial não restou comprovada no caso em exame.

Não há questões preliminares a serem analisadas nem nulidades a serem reconhecidas de ofício. Por entender presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral ajuizada por Passarela Administradora de Bens Ltda e Julia Passarela Costa Brandão Arruda, sob o argumento de que ré procedeu o cumprimento de sentença arbitral nos autos nº 1000478-55.2021.8.26.0260, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, bem como incidente arbitral E133/2022, ocorrendo, portanto, a duplicidade das obrigações por parte da autora.

Denota-se o procedimento arbitral 02/2020 juntado às fls. 93/147, distribuído por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Marisa Martins Rodrigues em face de Samuel Arruda Junior, Emerson Passarella Costa, Julia Passarella Costa Brandão Arruda e sua empresa Passarella Administradora de Bens Eirelli. A autora juntou inúmeros documentos às fls. 30/1964.

Pois bem.

Como cediço, a arbitragem é um método adequado para resolução de litígios, destinado ao tratamento de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e que geralmente envolvem matérias de alta complexidade. Embora esteja inserida em um sistema extrajudicial de solução de controvérsias, a arbitragem constitui exercício da jurisdição em ambiente privado, ou seja, se desenvolve de maneira independente do Poder Judiciário.

O processo arbitral resulta em uma sentença, que tem força de título executivo judicial, dispensando sua homologação em juízo estatal, e da qual não cabe recurso. Com efeito, a imutabilidade da sentença arbitral é atributo que dá força à arbitragem, pois afasta a possibilidade de revisão da matéria já pacificada em arbitragem perante o Poder Judiciário e garante a autoridade das decisões emanadas dos árbitros.

Apesar da autonomia e da independência da arbitragem em relação ao Poder Judiciário, as sentenças proferidas em arbitragem não são totalmente imunes ao controle estatal. Como observa Carlos Alberto Carmona:

“[...] ao incentivar a utilização da justiça privada, ampliando o Estado o próprio conceito de jurisdição, o legislador não pretendeu abrir mão de um certo controle sobre a arbitragem. Com efeito, em todo o texto da Lei nº 9.307/1996 percebe-se a preocupação do legislador em evitar abusos e iniquidades, garantindo-se às partes o devido processo legal (em sentido processual e em sentido material) (CARMONA, 2009, p. 412).

Nesse sentido de permitir algum controle estatal sobre a arbitragem, a própria Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem (LA) prevê que “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei” (art. 33). Veja-se que não é a mera irrisignação da parte interessada com o resultado do julgamento arbitral que autorizará a propositura da ação anulatória, devendo ser observadas as hipóteses que justificam o ajuizamento e que se encontram legalmente previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Acrescente-se que a Lei de Arbitragem admite que “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial” (art. 33, § 3º). Assim, são duas as vias previstas em lei para impugnação judicial da sentença arbitral condenatória: ação anulatória e impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra destacar que não compete ao Poder Judiciário arvorar-se em instância revisora de Tribunal arbitral simplesmente pelo fato de uma das partes não concordar com a conclusão da sentença prolatada pelos árbitros, sob pena de invadir a competência privativa dos árbitros:

"o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro". (AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019).

"o poder de revisão do Poder Judiciário sobre as decisões arbitrais está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

limitado ao aspecto formal, sendo-lhe vedado examinar o conjunto probatório" (Apelação n.1006878-60.2013.8.26.0068; rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.02.2014).

"matéria ao que se dessume de mérito, insuscetível de correção no âmbito de demanda anulatória de decisão arbitral" (Agravado de Instrumento n. 2229036-16.2016.8.26.0000; Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 27.03.2017).

De acordo com o previsto no artigo 33, caput e § 1º, da Lei n. 9.307/1996, a parte interessada poderá pleitear, no Poder Judiciário, a declaração de nulidade da sentença arbitral por meio de ação anulatória, que deve ser ajuizada em 90 dias após o recebimento da notificação da sentença.

Nesses casos, deve a parte demonstrar a existência dos vícios formais previstos no artigo 32 da Lei de Arbitragem, que possibilitem a anulação da sentença arbitral.

O artigo 32 da Lei n. 9.307/1996 prevê como hipóteses de vício formal que dão ensejo à anulação da sentença arbitral, casos em que: (i) for nula a convenção de arbitragem; (ii) emanou de quem não podia ser árbitro; (iii) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; (iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; (v) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (vi) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem; e (viii) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem.

No caso em vertente, a autora pretende anular a sentença arbitral sob o argumento de que foi instaurado cumprimento de sentença em duplicidade, um pela via judicial e outro através de procedimento arbitral.

Entretanto, compulsando-se a legislação supramencionada, observa-se a inexistência da questão posta em relação as hipóteses previstas no artigo 32 da legislação em foco.

Em contrapartida, a parte demandada demonstrou não se tratar de cumprimento em duplicidade e sim de situações distintas, haja vista que o não existe cumprimento de sentença em relação ao procedimento arbitral (E-133/2022).

As ações não tratam do mesmo objeto, uma vez que o procedimento arbitral aplicou a multa pela não transferência dos imóveis em litígio (02/20), enquanto o procedimento E-133/2022 aplicou multa pela venda do bem.

À vista disso, não restou demonstrado nenhum vício formal na sentença arbitral em questão.

Por fim, tem-se que suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até o porquê o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo ao requisito inculcado no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apostados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Desta feita, de rigor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **PASSARELA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E JULIA PASSARELA COSTA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

BRANDÃO ARRUDA, em face de **MARISA MARTINS RODRIGUES**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, a parte autora arcará com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Campinas, 09 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**